

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE

PROCESSO Nº 00584e21

PARECER Nº 00110-21

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2015. Impossibilidade do acúmulo entre o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara com outro efetivo, haja vista ao quanto determinado pela Instrução Normativa nº 002/2015, desta Corte de Contas, levando em consideração as características peculiares do cargo ora evidenciado, havendo a necessidade de se optar por uma das respectivas remunerações, caso o gestor já ocupe função pública.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Arturo Lucas Oliveira, Controlador Interno do município de Valente, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 00584e21, questionando:

- *Possibilidade da acumulação do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara com o cargo de Motorista da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a manifesta compatibilidade de horários para o desempenho das respectivas funções e atribuições;*
- *Possibilidade da acumulação do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara com o cargo de Motorista da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a opção pela remuneração do primeiro vínculo, observado o que preceitua o art. 10 da Instrução Normativa nº. 002/2015 deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.”*

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre pontuar que a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas ocorre quando um servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, consoante previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, observa-se que são considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos no âmbito da Administração direta ou indireta, tanto no regime estatutário quanto no da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A regra geral é a proibição da acumulação ora analisada, tanto assim que o artigo 37, XVI, da CF, a veda, autorizando-a apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas hipóteses ali previstas, quais sejam:

“Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- (...)”

Registre-se, que, além das exceções dispostas no supracitado dispositivo, a Carta Magna traz mais algumas hipóteses passíveis de acúmulo, como, por exemplo, o caso do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários” (artigo 38, III, da CF).

Saliente-se, ainda, que as hipóteses previstas constitucionalmente são taxativas, não se admitindo exceções, como bem ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles, na Obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 39ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2013, página 506, *in verbis*:

“A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento,

neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados.”

Feitos tais esclarecimentos e volvendo-se ao objeto posto nos presentes autos, ressalta-se que a partir da publicação da Instrução Normativa nº 002/2015, esta Corte de Contas, através do seu órgão Plenário, adotou o entendimento de ser incompatível a acumulação do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores com outro cargo público, vejamos:

“Art. 1º. São incompatíveis os cargos públicos remunerados de Vereador Presidente da Câmara Municipal e servidor público.

Parágrafo Único. O impedimento perdura enquanto o agente estiver investido no mandato de Presidente do Legislativo.”

Nessa linha, necessário se faz ressaltar que as Câmaras Municipais são representadas e geridas por uma Mesa Diretora eleita dentre seus respectivos vereadores, sendo esta diretoria coordenada por um Presidente que também é o Chefe do Poder Legislativo Municipal, passando a ter uma especificidade funcional diferenciada dos demais vereadores, visto que, além de substituto legal do Prefeito, realiza as funções administrativas e de representação do Poder Legislativo.

Desta maneira, entende-se não haver possibilidade de acumulação do cargo de Presidente de Câmara com de outra natureza, independente da compatibilidade de horários, pois o exercício da Presidência necessitaria de dedicação integral (exclusiva) ao Legislativo, devendo, assim, o vereador afastar-se do cargo efetivo e optar por uma das remunerações recebidas, ou seja, a do cargo efetivo ou a de Presidente do Legislativo Municipal.

Nesta sentido, encontra-se também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme se observa no Parecer Prévio nº 19/2007, emitido pelo Pleno daquele Tribunal, quando da apreciação do Processo nº 0562/07:

“O Entendimento desta Corte de Contas a respeito da presente matéria encontra-se esposado no Parecer Prévio n.º 34/2005 – Pleno, conforme a seguir transcrito:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições”.

Diante do exposto, concluímos pela impossibilidade do acúmulo entre o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara com outro efetivo, haja vista ao quanto determinado pela Instrução Normativa nº 002/2015, desta Corte de Contas, levando em consideração as características peculiares do cargo ora evidenciado, havendo a necessidade de se optar por uma das respectivas remunerações, caso o gestor já ocupe função pública.

Salve melhor juízo, é o parecer.

Salvador, 18 de janeiro de 2021.

Cristina Borges dos Santos
Assessora Jurídica